

Sociedades comerciais III

5/12/19



 Consiste na introdução, supressão ou mudança de redação de qualquer ou quaisquer das cláusulas do contrato de sociedade (art.º 85 n.º 1 do CSC) e deve resultar de uma deliberação dos sócios, que varia conforme o tipo de sociedade (art.ºs 85.º n.º 1 e 2).



 Nas sociedades em nome coletivo, a alteração tem que ser deliberada por unanimidade dos sócios, a menos que o contrato autorize uma deliberação por maioria, a qual, no entanto, não poderá ser inferior a ¾ (75%) do total dos votos (194.º n.º 1 e 190.º do CSC).



 Nas sociedades por quotas, a alteração tem de ser aprovada por votos correspondentes, no mínimo, a ¾ (75%) dos votos correspondentes ao capital social ou por percentagem superior se tal for exigido pelo pacto social (art.º 265.º n.º 1 do CSC).



- Nas sociedades anónimas, a alteração terá que ser deliberada pela assembleia-geral:
- a) Em primeira convocação com a presença ou representação de acionistas que detenham pelo menos 1/3 das ações correspondentes ao capital social (art.º 383.º n.º 2 do CSC)
- b) Em segunda convocação, seja qual for o número ou o capital representado pelos acionistas presentes ou representados (art.º 383.º n.º 3 do CSC).



 A deliberação deve ser tomada por maioria de 2/3 dos votos dos presentes (art.º 386.º n.º 3 do CSC) salvo se, na segunda convocação, estes representarem metade ou mais do capital, caso em que basta a maioria absoluta dos votos emitidos (art.º 386.º n.º 4 do CSC).



 As alterações devem ser deliberadas por unanimidade dos sócios comanditados e por sócios comanditários que representem pelo menos 2/3 do capital detido por estes. No entanto, o contrato social pode prescindir da unanimidade dos comanditados e exigir maioria superior aos 2/3 para os comanditários (art.º 476.º do CSC).

Sociedades em comandita por ações



Aplicam-se as regras das sociedades anónimas (art.º 478.º do CSC).



- Em regra, a alteração do contrato social terá de ser formalizada por escrito, sendo para tal bastante a ata da respetiva deliberação social, exceto se esta, a lei ou o contrato social exigir outra forma.
- As alterações do contrato social (ou pacto social) não podem ter efeito retroativo, salvo se este lhes for atribuído por unanimidade e apenas quanto às relações entre os sócios (art.º 86.º n.º 1 do CSC).



 Se a alteração do contrato social levar a aumentar as prestações impostas aos sócios no contrato, esse aumento é ineficaz para os sócios que não tenham dado o seu consentimento à deliberação (art.º 86.º n.º 2 do CSC).



 Convenções celebradas entre os sócios de uma sociedade pelas quais estes se obrigam reciprocamente a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais.



- a) Sindicato de voto acordo pelo qual os sócios se obrigam entre si a votar de maneira concertada nas deliberações sociais.
- O objetivo do sindicato de voto pode consistir em organizar o controlo da sociedade no caso de reunir votos que permitam a maioria nas deliberações dos sócios (sindicato de controlo) ou em defender mais eficazmente os interesses de uma minoria (sindicato de defesa).



 b) Sindicato de bloqueio – acordo pelo qual os sócios se obrigam a não alienar as suas participações sem o consentimento dos restantes ou lhes concedem direito de preferência no caso de pretenderem aliená-las ou mesmo prometem alienar-lhes essas participações.



- Art.º 17.º do CSC:
- a) O objeto dos acordos parassociais não pode ser uma conduta das partes proibida por lei;
- b) Os acordos parassociais não podem servir de base à impugnação de atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.



- c) Os acordos parassociais podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta dos intervenientes ou de outras pessoas no exercício das funções de administração ou de fiscalização.
- d) São nulas as cláusulas de um acordo parassocial que obriguem um sócio a votar seguindo sempre as propostas da sociedade ou de um dos seus órgãos.
- e) São proibidos os acordos pelos quais o sócio se obrigue a votar ou deixar de votar em contrapartida de vantagens especiais.



Os acordos parassociais regem-se pelas normas gerais dos contratos, **não estando sujeitos a forma especial**.

